TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006925-54.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Fabio Gonçalves Camargo
Requerido: American Airlines Inc e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

FÁBIO GONÇALVES CAMARGO ajuizou a presente ação de rescisão contratual c.c. pedido de anulação de cláusulas abusivas, restituição de valores e tutela de urgência em face de AMERICAN AIRLINES INC e DECOLAR.COM LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu pela internet, através da segunda ré, passagem aérea operada pela primeira ré, abrangendo o trecho de ida e volta com saída programada do aeroporto de Guarulhos/SP no dia 09.06.2018 e retorno previsto para 16.06.2018 da cidade de Nova York, EUA. Ocorre que, antes da data da viagem, teria sido surpreendido pela negativa do visto de entrada no país de destino, não conseguindo cancelar o voo e constatando que para alterá-lo haveria a cobrança de uma taxa extremamente abusiva. Assevera, ainda, que quando questionou a segunda ré obteve como resposta que essa seria a política da empresa, concluindo que se trata de caso fortuito, havendo desrespeito à legislação consumerista e à redação encartada no art. 740 do Código Civil. Pede a antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do contrato e, ao final, a procedência da ação, pretendendo a inversão do ônus probatório, a anulação das cláusulas que vedam o cancelamento almejado e o reembolso do valor pago, com desconto da multa aplicável, a critério pelo juízo. Com a inicial de fls. 01/12, vieram os documentos (fls. 14/37).

Devidamente citada, a ré DECOLAR.COM apresentou contestação às fls. 57/77, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que atua como mera intermediária da relação jurídica estabelecida entre o autor e a companhia aérea, não exercendo qualquer ato de gerência sobre as cobranças ou taxas de cancelamentos de passagens, as quais são realizadas exclusivamente pela outra demandada. No mérito, sustenta a ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilidade civil dado o cancelamento unilateral pelo requerente, o qual, ao realizar a compra, tinha conhecimento das multas aplicáveis, bem como do fato de que, na hipótese de cancelamento, não haveria reembolso. Reitera, além disso, os argumentos alegados em sede de preliminar quanto ao seu papel de simples intermediária, asseverando que as multas foram impostas pela companhia aérea, tendo o autor, inclusive, concordado com todas as cláusulas contratuais. Impugna especificamente o pedido de danos materiais e morais, assim como o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 78/98.

Em contestação, a ré AMERICAN AIRLINES INC., afirma não ter responsabilidade a assumir, fazendo-se presente a culpa exclusiva do autor, a quem incumbia a obrigação de verificar os locais para os quais o visto é exigido, não podendo ser prejudicada pela falta de atenção dele. Pede a improcedência do feito (fls. 100/107).

O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 142/145), juntando novos documentos (fls. 146 e 147/154), sobre os quais as partes foram cientificadas.

É o Relatório.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que, além das partes dispensarem a produção de provas, os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para o deslinde das questões fáticas.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré DECOLAR deve ser afastada, pois ela manteve vínculo direto com o autor, que adquiriu, através dela, o bilhete de transporte aéreo, tratando-se, portanto, de uma cadeia de consumo, em que a ré age na qualidade de fornecedora de serviço, respondendo solidariamente com a também ré AMERICAN AIRLINES por desdobramentos advindos do contrato de transporte aéreo.

No mérito, a ação não comporta procedência.

No contrato de transporte o transportador se obriga, mediante uma determinada remuneração, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas, por meio terrestre, aquático ou aéreo (CC, art. 730).

Aplica-se o Código Civil ao caso em comento e, por haver uma relação jurídica de consumo, também o Código de Defesa do Consumidor. O autor é o destinatário final dos serviços de transporte aéreo prestados pelas rés, que desenvolvem suas atividades comerciais de forma contínua e habitual, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2.º e 3.º da Lei 8.078/90.

Apesar disso, não se aplica a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Tal medida, comum em muitos casos, exige a presença da verossimilhança das alegações ou ainda que o autor seja hipossuficiente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Trata-se de contratação bilateral ou sinalagmática, porquanto gera direitos e obrigações para ambas as partes. Na negociação em exame, observa-se que as responsabilidades foram proporcionais, ficando o transportador encarregado de conduzir o autor do Brasil até os Estados Unidos da América, ao passo que este ficou incumbido do dever de pagar o preço convencionado entre eles.

Outrossim, o contrato foi consensual, aperfeiçoando-se com a manifestação de vontade dos contraentes, independentemente do embarque do passageiro. Também foi comutativo, já que as partes sabiam de imediato quais eram as suas obrigações.

Fica claro igualmente que o contrato é um típico exemplo daqueles enquadrados como de adesão, por não possibilitar a plena discussão das suas cláusulas pelo consumidor. Porém, quando as rés impuseram o conteúdo do negócio, teve o demandante a opção de aceitar, ou não, os seus termos, ocasião em que poderia, inclusive, ter recusado a compra. Nesse passo, ao seguir com a contratação e adquirir as passagens, ficou sujeito à política de cancelamento adotada pela parte requerida, que prevê tal possibilidade, de forma excepcional, para os casos de morte ou de doença incapacitante (fl. 23).

De se ponderar, além disso, que a própria documentação juntada pelo autor não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

favorece o acolhimento de seu pedido. Cite-se, a título exemplificativo, o documento de fl. 16, onde se verifica a informação de que, naquela data, faltavam 26 dias para a viagem de ida adquirida por ele, além da advertência expressa da parte contrária da necessidade dele possuir o visto de entrada no país para o qual pretendia viajar. Consta no referido documento até mesmo a seguinte observação:

"Para embarcar nesse voo, os passageiros brasileiro precisarão contar com visto para Estados Unidos".

Com efeito, observando-se que, desde o dia 27 de abril, o autor já tinha conhecimento de que o seu visto foi negado (fl. 14), não se justifica que apenas no antepenúltimo dia que precedeu o embarque tenha se insurgido quanto à impossibilidade de cancelamento (fl.30).

Vale dizer que, além de pretender a rescisão contratual por motivo alheio à vontade das rés, o requerente permaneceu inerte por 40 dias, vindo a formalizar, segundo o acervo probatório disponível, sua intenção de cancelar a compra quando a viagem já era iminente, frustrando, por óbvio, qualquer possibilidade certa da companhia aérea revender o seu lugar no voo.

Sendo assim, não se mostra sequer razoável cogitar a aplicação do disposto no art.740, "caput", do Código Civil, que assim estabelece:

"o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada". Grifei.

Do acima exposto decorre, portanto, que a postura adotada pelas rés não constitui prática comercial abusiva e tampouco ato ilícito, sendo a elas assegurado o direito de fazer valer o que foi previamente ajustado, sobretudo diante das peculiaridades do caso concreto acima avaliadas.

Ademais, embora a negativa do visto seja um fator que independe da vontade exclusiva do autor, este sabia que deveria possuí-lo para poder ingressar no país de destino, não

podendo, agora, opor para as rés tal evento como forma de se eximir do cumprimento do contrato de transporte aéreo e do pagamento de taxas de remarcação dos bilhetes.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o conjunto de patronos de cada ré, nos termos do artigo 85, § 8.°, do CPC.

A requerida Decolar deverá recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA